

Publicação original**DECRETO Nº 24.803 – DE 14 DE JULHO DE 1934**

Modifica diversos artigos do Código de
Justiça Militar.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,
considerando:

– que a atual Organização Judiciária Militar não corresponde às necessidades
imperiosas da disciplina das Forças Armadas;

(*) Decreto nº 24.803, 14 de julho de 1934. – Retificação publicada no Diário Oficial de
23 de julho de 1934:

"Considerando:

.....

– que conforme o parecer do Estado-Maior do Exército sobre o referido projeto "a
matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos
especialistas em assuntos de tanta relevância e de onde provenha uma reforma que traduza
verdadeiramente uma fase evolutiva da nossa organização judiciária militar;

– que o projeto apresentado pela comissão nomeada pelo ministro da Guerra não
atende inteiramente aos ponderosos pontos de vista apresentados pelo Estado-Maior do
Exército;

– que conforme o parecer do Estado-Maior do Exército sobre o referido projeto "a
matéria em apreço merece estudo ponderado, no qual devem refletir as sugestões dos
especialistas em assuntos de tanta relevância e donde provenha uma reforma fundamental,
mas que é imprescindível atender nossa Organização Judiciária Militar;

– que nestas condições não é aconselhável no momento uma reforma fundamental
mas que é imprescindível atender aos mais prementes imperativos da disciplina;

decreta:

Art. 1º O atual Código de Justiça Militar anexo ao Decreto nº 17.231 A, de 26 de
fevereiro de 1926, será observado com as seguintes modificações:

No art. 1º e parágrafo: substituir por – “Para efeito de administração de justiça, cada
região militar terá uma Auditoria tanto no Exército como na Marinha, com exceção da 2ª, que
terá duas, da 3ª, que terá três e da 1ª, que terá cinco, sendo três do Exército e duas da
Marinha;

§ 1º A sede das Auditorias e tropa a que servirão será fixada pelo Governo por
proposta dos ministros da Guerra ou da Marinha conforme o caso.

§ 2º Das três Auditorias do Exército, com sede na 1ª região militar, uma atenderá
serviços dos estabelecimentos militares e tropa independente da região, denominando-se –
Auditoria do Pessoal do Exército.

§ 3º As Auditorias tomarão a denominação da região militar e quando mais de uma
serão designadas por ordem numérica.

No art. 5º – Suprima-se: um oficial de justiça.

Art. 1º O atual Código de Justiça Militar, anexo ao Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, será observado com as seguintes modificações:

No art. 1º e parágrafo: substituir por – “Para efeito de administração de justiça, cada região militar terá uma Auditoria com jurisdição tanto no Exército como na Marinha, com exceção da 2ª, que terá duas, da 3ª que terá três e da 1ª, que terá cinco, sendo três do Exército e duas da Marinha.

.....

§ 2º Das três Auditorias do Exército, com sede na 1ª Região Militar, uma atenderá aos serviços dos estabelecimentos militares e tropa independentes da região, denominando-se – Auditoria do Departamento do Pessoal do Exército.

.....

No art. 31 – Substitua-se por: Os auditores de 1ª entrância serão nomeados dentre os suplentes e ex-suplentes de auditor, advogado, promotores, adjuntos de promotor e, mediante concurso de provas, na forma por que for organizado pelo Supremo Tribunal Militar; e no art. 7º, letra b) – substitua-se por: um auditor corregedor.

Letra c) – Substitua-se por: dois escreventes cada Auditoria.

No art. 8º, § 2º – Suprima-se: Qualquer que seja o crime que lhe for imputado.

§ 3º Acrescente-se: “Nos crimes de insubmissão e deserção de praças, o Conselho será constituído por um capitão presidente e três oficiais subalternos como juizes, sendo dois 1ºs tenentes, dos quais o mais antigo será o relator, e um sargento como escrivão.”

No art. 9º – Acrescente-se: § 6º "Nos casos de deserção de praças e insubmissão, o Conselho funcionará no Corpo, navio, ou estabelecimento sendo nomeado pelos respectivos comandantes ou chefes "mediante escala." § 7º Sempre que por possível, não deverão funcionar como juizes no mesmo Conselho dois ou mais oficiais do mesmo corpo ou estabelecimento.

No art. 22 – Substitua-se por: O oficial juiz de Conselho permanente fica dispensado dos serviços militares durante todo o tempo de serviço judicial e o dos demais nos dias de sessão.

§ 1º Enquanto não estiver terminada sua missão o oficial só poderá dela ser afastado por imperiosa necessidade da disciplina ou serviço a prudente juízo do Comando da Região ou autoridade naval competente e chefes do D. P. nas respectivas Auditorias.

§ 2º O militar que servir de testemunha e for transferido deverá ser ouvido e desembarcado dentro de quatro dias.

No art. 25 – Substitua-se por: O Supremo Tribunal Militar compor-se-á de onze juizes vitalícios com a denominação de ministros, nomeados pelo Presidente da República dos quais quatro tirados entre os generais efetivos do Exército e três dentre os da Armada, e quatro civis sendo três tirados entre os auditores e um entre os cidadãos de notável saber especializado nas ciências sociais.

para os cargos iniciais de advogado, promotor, suplente de auditor e adjunto de promotor, haverá concurso de documentos, entre os bacharéis em direito com quatro anos de prática forense.

§ 6º Acrescente-se: Os candidatos aprovados no concurso de provas serão classificados por número de pontos.

.....

No art. 92 – Suprimam-se as letras a, e, g, k e o;

No art. 104 – Acrescente-se: letra l – emitir parecer nas questões de direito criminal que lhe sejam submetidas pelo comando da região, e pelo da guarnição quando esta for sede de Auditoria.

No art. 105, letra e, suprima-se: mesmo fora da Circunscrição ou Auditoria.

Art. 106 – Suprima-se.

Em vez de 104, letra f, como foi publicado leia-se, artigo 108 – acrescente-se letra f – recorrer obrigatoriamente das sentenças condenatórias dos crimes de deserção e insubmissão.

§ 1º Com os auditores para a investidura de ministros concorrerão o procurador-geral e o atual subprocurador.

§ 2º Os generais de brigada ou contra-almirantes nomeados ministros, serão automaticamente promovidos ao posto do general de divisão ou vice-almirante.

No art. 28 – Substitua-se por: Os ministros tanto militares como civis serão aposentados na conformidade das leis que regularem a aposentadoria dos magistrados federais.

No art. 31 – Substitua-se por: os auditores de 1ª entrância serão nomeados dentre os suplentes de auditor, advogados e promotores e estes entre os adjuntos de promotor os quais provirão de bacharéis em direito com quatro anos de prática forense mediante concurso de provas na forma por que for organizado pelo Supremo Tribunal Militar;

§ 6º Acrescente-se: E para os cargos iniciais de advogado e adjunto de promotor os candidatos aprovados serão classificados por número de pontos.

No art. 38 – Acrescente-se: "dentre os escreventes".

No art. 72 Fica suprimido ressalvados os direitos dos atuais.

No art. 89 – Acrescente-se: letra i) "Os civis que cometerem crimes contra a segurança externa do país ou instituições militares.

No art. 92 – letras e) e g): suprimam-se.

Letra d) Substitua-se por Proceder com assistência de um representante do comando da região ou do diretor-geral do pessoal da armada e do promotor ao sorteio dos oficiais que tiverem de servir no Conselho.

Letra p) Acrescente-se: "e trimestralmente ao comandante da região ou do diretor-geral do pessoal da armada uma parte do movimento da Auditoria com designação dos réus presos e soltos que respondem a processo especificando a data da prisão e entrada do processo em cartório".

No art. 93 – letra a) acrescente-se: "e decidir sobre aceitação e rejeição da denúncia e sobre os pedidos de arquivando do inquérito".

Acrescente-se letra f) conceder menagem depois do crime classificado e ouvido o promotor.

No art. 215, § 3º – Substitua-se por: nenhum réu poderá ser julgado à revelia, devendo o processo, porém, ir até o julgamento exclusive.

No art. 220, § 4º – Substitua-se por: Se o réu for revel o presidente nomeará um curador que se incumbirá de sua defesa durante a formação da culpa.

.....

Nos arts. 257 a 259

.....

§ 6º Terminado o julgamento, o presidente fará expedir o mandato de prisão ou o alvará de soltura e o relator, dentro de 24 horas, redigirá a sentença, que será por todos os juízes assinada e os autos remetidos à Auditoria respectiva onde pelo auditor, será aberta vista ao promotor, a fim de que verifique se foram cumpridas as formalidades legais e requeira o que for de direito, podendo interpor os respectivos recursos.

No art. 104 – letra f) – Acrescente-se: "e das sentenças condenatórios dos crimes de deserção e insubmissão.

No art. 105 – Acrescente letra g) apresentar anualmente, no mês de janeiro, ao ministro da Guerra e da Marinha, um relatório estatístico criminal nele sugerindo as medidas repressivas que julgue necessárias.

No art. 104 – Acrescente-se:

Letra l) emitir parecer nas questões de direito criminal que lhe sejam submetidas pelo comando da Região, e apoio da guarnição quando esta for sede de Auditoria.

Letra e) suprima-se: mesmo fora da Circunscrição ou Auditoria.

No art. 106 – letra b) suprima-se.

No art. 116 – letra c) suprima-se.

No art. 117 – Substitua-se por: A Polícia Militar será exercida pelos ministros da Guerra e da Marinha, chefes do Estado-Maior do Exército e da Armada, comandantes de grupos de regiões, regiões, brigadas, guarnições, unidades e comandantes correspondentes da Marinha; chefes de departamentos, serviços, estabelecimentos e repartições militares e navais, por si ou por delegação.

§ 1º Nos casos de indícios contra oficial, a delegação se fará à oficial de patente superior à do indiciado.

§ 2º Para funcionar como escrivão no inquérito, a autoridade que o instaurou nomeará, por proposta do encarregado, um sargento, se o indiciado for praça ou assemelhado, um oficial subalterno se for o indiciado oficial.

§ 3º Em casos excepcionais a autoridade que instaurou o inquérito poderá a pedido do encarregado, solicitar que o promotor acompanhe as diligências.

§ 4º O prazo para conclusão do inquérito é de 25 dias. Por motivos excepcionais poderão prorrogá-lo os comandantes de região por 20, o ministro da Guerra e da Marinha pelo que arbitrar.

No art. 118 – Substitua-se por Os comandantes de região e brigada e forças navais são particularmente responsáveis pela polícia nas unidades de seu comando e os de guarnição, igualmente, nas unidades da sede.

§ 1º Sempre que um comandante de unidade instaurar um inquérito fará comunicação, por via hierárquica, ao comandante de região, ou de força naval a que estiver subordinado com sucinto relato do fato e designação do encarregado.

No art. 334 – Suprima-se: “Fazendo-lhe as seguintes perguntas”. Letras a, b, c e d: suprimam-se.

No art. 349 – Leia-se – Conselho Superior de Justiça – e não – Comissão.

.....

bem como

No art. 2º – Ficam suprimidos: aos arts. 3º e seus parágrafos 36, 39, 40, letras “e” e “i” do art. 53 arts. 112, 121 123, 198, 352 e parágrafo único, 353, 374 e 376 do Código de Justiça anexo ao Decreto nº 17.231-A de 25 de fevereiro de 1926.

§ 2º Os comandantes de região e brigada e os de forças navais poderão avocar a si a solução do inquérito.

No art. 119 – Substitua-se por: Terminadas as diligências o encarregado fará um relatório que constará de uma parte expositiva dando sucinta informação de como os fatos se passaram, mencionando o local, dia e hora em que ocorreram, se possível, indicação sumária das provas colhidas com citação de fls. e de outra conclusiva onde apreciará o valor das provas concluído se há falta a punir ou crime e, neste caso, se militar ou civil, e dirá da conveniência da prisão.

§ 1º Acrescente-se: Os autos serão arquivados devendo, nas regiões, ter os respectivos comandos, por via hierárquica, conhecimento por cópia do relatório e da solução, idêntico conhecimento deve ter os comandantes de guarnição.

Na Armada os autos serão arquivados na seção de Justiça de Diretoria do Pessoal.

§ 5º Suprima-se.

No art. 120 – Os chefes do Estado-Maior do Exército e Estado-Maior da Armada o comandante de esquadra terão quanto às forças e estabelecimentos deles dependentes e os chefes do Departamento do Pessoal do Exército e da Marinha quanto às tropas, estabelecimentos deles dependentes ou dos diversos serviços as mesmas atribuições dadas neste capítulo aos comandantes de região.

No art. 156 – Acrescente-se: "até 30 dias".

§ 1º Se houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região na autoridade correspondente da armada poderá prorrogar esse prazo por mais 15 dias mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º Desde que o encarregado do inquérito verifique pelas diligências indícios veementes de quem seja o criminoso fará disto comunicação fundamentada à autoridade que o nomeou a qual pedirá ao Conselho Permanente de Justiça ou juízes competentes a prisão preventiva do acusado dando ciência ao comando da região, por via hierárquica, e ao da guarnição, quando for o caso.

No art. 158 – § 1º Acrescenta-se: e a segurança que aquela possa oferecer sobre a sua presença ao processo.

No art. 170 – Suprima-se: "de acusação".

Parágrafo único. Substitua-se por: a precatória será dirigida ao juiz civil do local ou comandante de Corpo onde houver, podendo este, delegar suas funções a oficial de patente para cumpri-la.

No art. 191 – Substitua-se por: Qualquer pessoa que tenha interesse direto pode representar pessoalmente a autoridade militar competente fornecendo-lhe todas as informações relativas ao fato criminoso e suas circunstâncias, com especificações de tempo lugar e testemunhas, fazendo-o acompanhar quando possível de documentos comprobatórios e recebido a representação ordenará a autoridade militar a abertura de inquérito policial se julgar procedente:

Parágrafo único. Ao queixoso será lícito recorrer à autoridade superior.

§§ 1º, 2º e 3º. Suprimam-se.

No art. 195 – § 4º Acrescente-se: Sendo remetido à autoridade militar que designará para seu cumprimento um militar de graduação superior ao citando.

No art. 200 – Substitua-se o compromisso pelo seguinte: "Prometo examinar com absoluta imparcialidade as causas que me sejam submetidas, respeitando os altos interesses da disciplina e votando de acordo com a minha consciência esclarecida pela verdade resultante da lei e da prova dos autos".

No art. 215 – § 3º Substitua-se por: nenhum réu poderá ser julgado à revelia devendo o processo, porém, ir até o julgamento exclusivo.

No art. 220 – § 4º Substitua-se por: Se o réu for revel o presidente nomeará um curador que se incumbirá, de sua defesa.

Artigos 257 a 259 – Substitua-se por: o comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de deserção de oficial ou praça fá-lo-á arquivar acompanhado da cópia e do boletim, ordem do dia, ou detalhe e um extrato dos assentamentos contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoções, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

§ 1º Reincluído que seja o desertor, se este for praça, o comandante nomeará o Conselho de que trata o § 3º do artigo 8º, o qual por seu presidente requisitará da secretaria os respectivos autos e do comandante da subunidade a que pertencer o réu as razões de defesa, testemunhas e provas que queira apresentar.

§ 2º De posse desses documentos cuja apresentação não poderá exceder o prazo de oito dias, o Conselho reunido fá-lo-á autuar pelo escrivão e após acurado estudo do processo com minuciosa exposição feita pelo relator marcará dia e hora para julgamento, atendendo às razões de defesa dentro de um prazo não excedente de três dias.

§ 3º Havendo testemunhas de defesa que não possam comparecer, o réu apresentará os seus quesitos que serão deprecados à autoridade militar ou civil de que dependam, aguardando-se sua resposta para a realização da reunião de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Reunido o Conselho para julgamento será o réu interrogado em presença do seu advogado ou comandante de sua subunidade que assinará com ele termos de seu interrogatório e os das testemunhas.

§ 5º Terminados os depoimentos o advogado ou comandante de subunidade, se novas razões de defesa tiver a apresentar, poderá apresentá-las oralmente dentro do prazo máximo de trinta minutos, findo o qual o Conselho se reunirá em sessão secreta para julgamento.

§ 6º Terminado o julgamento, o presidente fará expedir o mandato de prisão ou o alvará de soltura e o relator dentro de 24 horas redigirá a sentença, que será por todos os juízes assinada e os autos remetidos à Auditoria respectiva onde pelo auditor será aberta vista ao promotor, a fim de que verifique se foram cumpridas as formalidades legais e requeira o que for de direito.

§ 7º Havendo apelação será aberta vista igualmente ao advogado de ofício pelo prazo de cinco dias e se não houver dentro desse prazo o auditor fará a comunicação de ter a sentença passado em julgado.

§ 8º Tratando-se de deserção de oficial, reincluído este, serão os antes remetidos à Auditoria respectiva para que se proceda na forma do processo comum.

No art. 260. Substitua-se por: "Terminado o prazo para a apresentação do indivíduo sorteado e convocado para o serviço militar, se o mesmo não apresentar, o comandante da unidade, estabelecimento ou navio que lhe for designado, fará lavrar um termo circunstanciado, e equivalente à pronúncia, no qual se mencionarão o nome, filiação, naturalidade, sinais característicos, classe, chamada a que pertencer e data em que, devia incorporar-se, termo que será assinado pela dita autoridade e por três testemunhas e arquivado na secretaria. Incluído o insubmisso, proceder-se; na forma estabelecida no artigo anterior para o processo de deserção, devendo acompanhar aos autos a notificação e documentos vindos da Circunscrição de Recrutamento e tudo mais que a bem de sua defesa apresente."

No art. 297, § 1º Substitua-se por: "Recebidos os autos pelo secretário, que neles lançará o respectivo termo, serão distribuídos sucessivamente pelo presidente aos ministros relator e revisor."

§ 3º Onde diz – Ministro relator – diga-se: Ministros relator e revisor.

No art. 330. Substitua-se por: "Qualquer oficial do Exército ou da Armada que seja acusado, oficialmente, pela imprensa ou qualquer meio lícito de publicidade, de ter conduta irregular ou praticado atos que afetem a honra pessoal, pundonor militar ou decore da classe deverá justificar-se a seu pedido ou *ex officio* perante um Conselho de Justificação, nomeado, mediante escala, organizada pelas autoridades respectivas, pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada, ou pelos comandantes de região ou esquadra, quando tais cargos sejam exercidos por oficiais-generais.

Parágrafo único. A autoridade competente para nomear o Conselho poderá deixar de fazê-lo por julgar improcedente a acusação, fundamentando seu ato, do que dará publicidade em boletim.

Art. 331. O Conselho de Justificação compor-se-á de dois oficiais no mínimo de posto subsequente ao do acusado, sob a presidência de um oficial-general.

§ 1º Só poderão ser juízes oficiais superiores e quando se tratar de oficial-general, o Conselho será presidido pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou da Armada, concorrendo à escala todos os generais da ativa.

No art. 334. Suprima-se: "Fazendo-lhe as seguintes perguntas." Letras a, b e d: suprimam-se.

§ 1º Substitua-se por: os juízes poderão fazer as perguntas que julgar necessárias.

Art. 341. Substitua-se – "No caso contrário mandará arquivar o processo" por – Verificado que o justificante incorre nas condições previstas no artigo 330, será o processo enviado aos ministros, a quem caberá aplicar a pena que determinar o Código Disciplinar.

Título XV – Substitua-se por: "Da Correição".

Nos arts. 343 a 348 – Substitua-se por:

"Art. 343. Ao auditor corregedor cumpre proceder em cartório as correições dos autos findos, livros e documentos, para o que percorrerá anualmente até um terço das Auditorias, de modo que todas tenham pelo menos uma correição em cada período de três anos.

§ 1º Para o desempenho de tais funções, poderá solicitar do comandante da região ou autoridade da Marinha correspondente as minutas de ofícios com que foram enviados os processos às Auditorias, ficando à sua disposição todos os livros e documentos existentes em cartório, fazendo recolher ao arquivo do Supremo Tribunal Militar os autos findos após correição.

§ 2º Apresentará na primeira quinzena de dezembro de cada ano ao presidente do Tribunal seu relatório sobre as correições feitas, sugerindo as providências que julgar necessárias,

Art. 349. Substitua-se: "Ao ser decretada a mobilização ou declarado o estado de guerra, como também ao ser decretado o estado de sítio por motivo de grave comoção

intestinal ou ameaça de agressão estrangeira, o comandante em chefe em cada grupo de Exército ou Esquadra organizará uma Comissão Superior de Justiça que funcionará como Tribunal de 2ª entrância composta por um auditor e dois oficiais-generais da ativa ou da reserva como juizes e um promotor como procurador.

§ 1º Os comandantes de divisão do Exército e o diretor-geral do pessoal da Armada convocarão os Conselhos de Justiça que se constituirão segundo as disposições do art. 8º para eles designando os serventuários efetivos, suplentes e adjuntos em cuja falta deverão servir oficiais da reserva, preferindo-se os que sejam bacharéis em direito.

§ 2º Tais Conselhos funcionarão durante um trimestre, ficando os juizes, réus e testemunhas adidos ao Quartel-General ou Estado-Maior da Marinha respectivos enquanto estiverem à disposição da Justiça.

§ 3º As substituições dos juizes serão feitas pela autoridade competente para a nomeação.

§ 4º Os oficiais-generais serão originariamente julgados pelos Conselhos Superiores com apelação para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 350. Substitua-se por: Os processos terão sempre que possível forma idêntica à estabelecida para o tempo de paz, os prazos, porém, serão restringidos à metade.

Art. 351. Ao promotor militar, em cada divisão, compete zelar pela observância das regras gerais de direito das gentes e Convenções de Genebra de 27 de julho de 1929, sobre o tratamento de prisioneiros, feridas e enfermos de campanha, fornecendo ao comando prescrições que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a eles, bem como nos não combatentes e propriedades públicas e privadas.

No art. 367. Acrescente-se: um datilógrafo e um servente.

No art. 380. Substitua-se por: Cada Auditoria terá uma ordenança a quem compete o serviço de correspondência e zelar pela sede.

Art. 381. Revogam-se as disposições em contrário.

Disposições transitórias. Substitua-se pelas seguintes:

Art. 382. O atual subprocurador passa a ter exercício junto ao Supremo Tribunal Militar, de acordo com o § 2º do art. 44 do Decreto nº 23.796 de 1934 e deverá funcionar como representante do Ministério Público junto à Auditoria de Correição, sendo-lhe mantidas todas as atuais vantagens.

Art. 383. Ficam em disponibilidade sem prejuízo das vantagens pecuniárias de direito os serventuários das Auditorias extintas, até serem aproveitados em cargos idênticos.

Parágrafo único. Os arquivos e mobiliários dessas Auditorias serão recolhidos às Auditorias das regiões em cujo território funcionavam, mediante relação assinada pelo auditor logo que se concluem os processos em andamento.

Art. 384. O Governo mandará proceder à revisão no Formulário do Processo de modo a pô-lo de acordo com as novas disposições introduzidas no Código.

Art. 2º Ficam suprimidos: o art. 3º e parágrafo 36, 40, letra i do art. 53, artigos 121, 123, 198, 352 e parágrafo único, 353, 374 e 376, do Código de Justiça anexo no Decreto nº 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926.

Art. 3º As despesas decorrentes das modificações determinadas por este decreto correrão por conta da verba "Eventuais" do orçamento em vigor para o Ministério da Guerra.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas.

P. Góes Monteiro.

Protogenes Guimarães.